



DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 132/2021 Assis, 23 de setembro de 2021.

Ofício DA nº 250/2021

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº 73/2021.

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal de Assis, o incluso Projeto de Lei nº 73/2021, em que o Executivo Municipal, dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, no âmbito do Município de Assis, e dá outras providências, acompanhado da respectiva exposição de motivos.

Na oportunidade, reafirmo a Vossa Excelência, aos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS **(Projeto de Lei nº 73/2021)**

Ao Excelentíssimo Senhor
VEREADOR VINÍCIUS GUILHERME SÍMILI
Presidente da Câmara Municipal de Assis
Assis – SP

Senhor Presidente,

Encaminho para análise e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal de Assis, a inclusa propositura que tem por finalidade dispor sobre a concessão de benefícios eventuais, no âmbito do Município de Assis.

Os benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social - SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Considerando que a questão social é premente e requer uma legislação específica para o enfrentamento dos problemas advindos da vulnerabilidade social, seja ela permanente ou transitória, buscamos adequar a legislação municipal as orientações do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS, nos termos da Resolução nº 39 de 09 de dezembro de 2010 que dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social.

Outrossim, os princípios de cidadania, da isonomia e os direitos sociais e humanos estarão sendo contemplados pela presente Lei, pois ao estabelecer critérios claros acerca da concessão destes benefícios estaremos desenvolvendo uma política social mais justa e igualitária.

Encaminhamos em anexo, a Resolução nº 19, de 21 de setembro de 2021, em que o Conselho Municipal de Saúde se manifesta favorável à proposta.

Por todo o exposto, submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência e dos Senhores Vereadores o Projeto de Lei nº 73/2021.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de setembro de 2021.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

PROJETO DE LEI Nº 73/2021

Dispõe sobre a concessão de benefícios eventuais, no âmbito do Município de Assis, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

- Art. 1º** - Fica regulamentada por esta Lei a concessão de benefícios eventuais, que são parte da Política de Assistência Social, de caráter suplementar e provisório, prestados aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.
- Art. 2º** - Terão direito ao benefício eventual:
- I - prioritariamente as famílias cadastradas no Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal;
 - II - prioritariamente as famílias e os indivíduos, com renda *per capita* de até ½ salário mínimo vigente;
 - III - pessoas domiciliadas em Assis, salvo na condição de migrante e/ou pessoas em situação de rua.
- Parágrafo único** - Serão admitidas exceções ao público prioritário, regulada pela intensidade da necessidade do cidadão ou da família e não pelo critério de renda, mediante avaliação técnica emitida por servidores de nível superior do Sistema Único da Assistência Social - SUAS.
- Art. 3º** - Os benefícios de transferência de renda não serão contabilizados no cálculo da renda para concessão de benefício eventual.
- Art. 4º** - À exceção do benefício eventual por situação de calamidade pública, os benefícios eventuais somente serão concedidos mediante avaliação técnica emitida por trabalhadores das unidades de referência (CRAS, CREAS, Casa de Passagem) e/ou pelos serviços socioassistenciais.
- Art. 5º** - Não constituem provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistida ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 39, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS e suas alterações.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

CAPÍTULO II DO AUXÍLIO NATALIDADE

- Art. 6º** - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento da criança e concedido na forma de bens de consumo.
- Art. 7º** - O auxílio na forma de bens de consumo consiste no fornecimento do enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário e utensílios de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.
- § 1º** - O enxoval de que trata o *caput* deste artigo será concedido em número igual ao da ocorrência de nascimento.
- § 2º** - O auxílio na forma de bem de consumo será concedido às pessoas em situação de rua e aos usuários da assistência social que, em passagem por Assis, vierem a nascer em Assis e aos que estiverem em unidades ou entidades de acolhimento sem referência familiar.
- Art. 8º** - São documentos para concessão de auxílio natalidade:
- I - certidão de nascimento da criança;
 - II - carteira de vacinação da criança;
 - III - comprovante de residência;
 - IV - comprovante de renda de todos os membros familiares;
 - V - documentos pessoais da mãe ou do responsável legal, que efetivamente esteja com a guarda/tutelada criança;
 - VI - Cadastro Único atualizado.

Parágrafo único. A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documento civil e demais registros para a ampla cidadania.

CAPÍTULO III DO AUXÍLIO FUNERAL

- Art. 9º** - O auxílio funeral, na forma de bens de consumo, irá atender às despesas funerárias como velório, urnas, sepultamento, de acordo com os parâmetros a serem estabelecidos no município.
- Art. 10** - São documentos para a concessão do auxílio por morte:
- I - atestado de óbito;
 - II - comprovante de residência da pessoa que faleceu (conta de água, luz, telefone, IPTU, ou na falta desses, o usuário deverá apresentar declaração de domicílio assinada por 2 (duas) testemunhas que possuam documento de identificação);





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

III - comprovante ou declaração de renda familiar;

IV - documentos pessoais (CPF e RG) de cônjuge ou companheiro ou na ausência deste, de filhos ou pessoa que comprove a convivência com o “*de cujus*”.

Parágrafo único - A ausência de documentação pessoal não será motivo de impedimento para a concessão do benefício, cabendo ao gestor criar meios de identificação do usuário e encaminhar o cidadão ou família para aquisição de documento civil e demais registros para a ampla cidadania.

Art. 11 - Quando se tratar de usuário da Política de Assistência Social que estiver com os vínculos familiares rompidos, inserido nos serviços de alta complexidade, o responsável pela entidade poderá solicitar o auxílio funeral exclusivamente para despesas funerárias em geral.

CAPÍTULO IV

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA

Art. 12 - O Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária, de caráter transitório, serve para atender a riscos circunstanciais imprevisíveis e poderá ser prestado em bens de consumo.

Parágrafo único - Os benefícios tratados neste artigo devem guardar relação otimizadora com os serviços (PAEFI/PAIF e outros previstos nos SUAS), programas e projetos de assistência dentro de uma perspectiva de proteção social.

Art. 13 - Os riscos, as perdas e os danos para efeitos de concessão de benefício serão avaliados pelos trabalhadores do SUAS de nível superior e podem decorrer de:

I - a falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação documentação e domicílio;

II - a situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;

III - a perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;

IV - desastres e emergência;

V - outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 14 - Constitui-se benefício para vulnerabilidade temporária a ser prestado em espécie, despesas referentes a:

I - transporte;

II - alimentação;

III - documento;

IV - domicílio;

V - auxílio de primeira necessidade.

Art. 15 - A despesa com transporte consiste em:





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

- I - retorno à cidade de origem da população itinerante (um único evento anual), e nos casos de manutenção dos vínculos nos processos de reintegração das crianças e adolescentes que forem residir em outro município.
- II - passagem, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária de crianças, adolescentes e mulheres vítimas de violência, fornecida mediante avaliação técnica do responsável pelo acompanhamento.

Art. 16 - As despesas com alimentação consistem em concessão de alimentação básica com finalidade de suprir necessidades nutricionais, de acordo com os ciclos de vida dos membros das famílias em situação de vulnerabilidade social que comprometa a sobrevivência de seus membros integrantes, sobretudo criança, adolescente, idoso, pessoa com deficiência, gestante e nutriz, e mediante avaliação técnica do trabalhador do SUAS.

Parágrafo único - O auxílio alimentação será concedido na forma de cestas de alimentação e outros meios a serem definidos pelo órgão gestor da Política de Assistência Social.

Art. 17 - São documentos essenciais para o auxílio em situações de vulnerabilidade temporária:

- I - comprovante de residência;
- II - comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - documentos pessoais (CPF e RG);
- IV - Cadastro Único atualizado.

CAPÍTULO V

DO AUXÍLIO À SITUAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 18 - Para atendimento de vítimas de calamidade pública, assegura-se o benefício eventual de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 19 - Entende-se por estado de calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos aos indivíduos, famílias e/ou comunidade afetada, inclusive a incolumidade ou a vida de seus integrantes.

Art. 20 - São benefícios eventuais em espécie, destinados às situações de calamidade pública, a cobertura de despesas com:

- I - transporte;
- II - alimentação;
- III - documento;
- IV - domicílio;
- V - auxílio de primeira necessidade.





DEPARTAMENTO DE
ADMINISTRAÇÃO

PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal “Profª Judith de Oliveira Garcez”
Secretaria Municipal de Governo e Administração

Parágrafo único - O fornecimento dos itens constantes deste artigo obedecerá ao mesmo regime dos benefícios para situações de vulnerabilidade temporária, contudo, independem de avaliação social em virtude do caráter emergencial da situação.

Art. 21 - São documentos essenciais para auxílio em situações de calamidade pública, na modalidade pecúnia:

- I - comprovante de residência;
- II - comprovante de renda de todos os membros familiares;
- III - documentos pessoais (CPF e RG);
- IV - comprovação do dano material sofrido.

CAPÍTULO VI

DA COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO GESTOR

Art. 22 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do município:

- I - a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como seu financiamento total ou compartilhado com outras esferas de governo;
- II - a realização de diagnóstico e monitoramento da demanda para concessão de benefícios eventuais;
- III - a expedição de instruções e instituição de formulários e modelos de documentos, necessários a operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 23 - Caberá ao Poder Executivo a regulamentação e a operacionalização dos benefícios eventuais a partir desta Lei.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24 - Os recursos financeiros para a execução dos benefícios eventuais aqui instituídos ficarão alocados no Fundo Municipal de Assistência Social e serão disponibilizados de acordo com a dotação orçamentária, previamente aprovada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 25 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Assis, em 23 de setembro de 2021.

JOSÉ APARECIDO FERNANDES
Prefeito Municipal





RESOLUÇÃO N.º 19, DE 21 DE SETEMBRO DE 2021.

O **CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE ASSIS**, criado sob a Lei Municipal n.º 3.486, de 2 de maio de 1996, modificado pela Lei Municipal n.º 5.595, de 24 de novembro de 2011, no uso de suas atribuições em especial a de fiscalizar e deliberar sobre a Política Municipal de Assistência Social.

CONSIDERANDO a LOAS - LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 6.307, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2007 - Dispõe sobre os benefícios eventuais de que trata o art. 22 da Lei no 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

CONSIDERANDO a RESOLUÇÃO nº 212, DE 19 DE OUTUBRO DE 2006 - Propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social. - MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL E COMBATE À FOME CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL.

CONSIDERANDO o Ofício GAB/SMAS nº 38/2021, de 16 de agosto de 2021.

CONSIDERANDO a Reunião Extraordinária do Conselho Municipal de Assistência Social, ocorrida em 19 de Agosto de 2021;

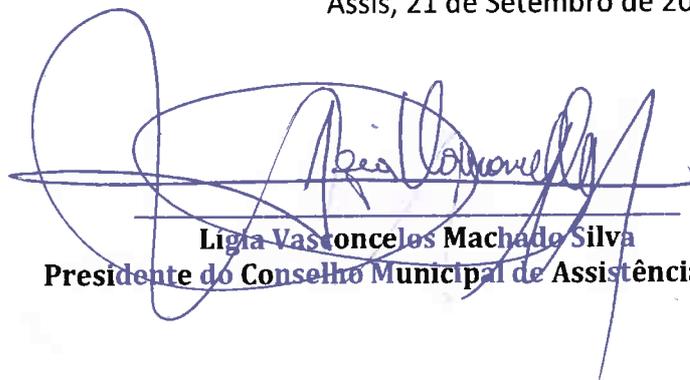
RESOLVE:

Artigo 1º. – Aprovar a **Minuta do Projeto de Lei que Dispõe sobre a Regulamentação de Benefícios Eventuais**, no âmbito do município de Assis.

Artigo 2º. – Fica revogada a Resolução nº17, de 23 de Agosto de 2021.

Artigo 3º. – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Assis, 21 de Setembro de 2021.



Ligia Vasconcelos Machado Silva
Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social





DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CXLVII Nº 240

Brasília - DF, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010



SEÇÃO

1

Nº 240, quinta-feira, 16 de dezembro de 2010

Diário Oficial da União - Seção 1

ISSN 1677-7042

105



Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome Conselho Nacional de Assistência Social

RESOLUÇÃO Nº 39, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2010

Dispõe sobre o processo de reordenamento dos Benefícios Eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde.

O **CONSELHO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CNAS**, em Reunião Ordinária realizada no dia 9 de dezembro de 2010, no uso das competências e atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 18 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993 – Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, e

CONSIDERANDO a Política Nacional de Assistência Social - PNAS aprovada pela Resolução CNAS nº 145/2004, que dispõe sobre as diretrizes e princípios para a implementação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO a Norma Operacional Básica - NOB aprovada pela Resolução CNAS nº 130/2005, que dispõe sobre a operacionalização do Sistema Único da Assistência Social - SUAS;

CONSIDERANDO que a implantação do Sistema Único da Assistência Social - SUAS exigiu e vem exigindo um conjunto de ações para o reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social na perspectiva de aprimorar seu campo de proteção, assegurando sua especificidade ao tempo em que contribui com a intersetorialidade, que articula ações de proteções entre os entes federados e entidades e organizações de assistência social;

CONSIDERANDO que os benefícios eventuais da assistência social, previstos no artigo 22 da Lei Orgânica da Assistência Social, integram o conjunto de proteções da política de assistência social e, neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento de modo a garantir o acesso à proteção social ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 6.307/2007 dispõe sobre os benefícios eventuais e define em seu artigo 9º que as *“provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios diretamente vinculados ao campo da saúde, educação, integração nacional e das demais políticas setoriais não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social”*;

CONSIDERANDO que o Levantamento Nacional sobre os Benefícios Eventuais da Assistência Social realizado em outubro de 2009, com vistas ao mapeamento da situação da regulação e prestação dos



Benefícios Eventuais por todo o Brasil, identificou que ainda são disponibilizadas provisões específicas da política de saúde como benefícios eventuais da assistência social;

CONSIDERANDO o resultado do Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS e Conselho Nacional de Saúde - CNS, constituído por meio da Resolução CNAS nº 21/2010, com o objetivo de *debater o resultado do Levantamento Nacional dos Benefícios Eventuais/2009 e propor diretrizes para o reordenamento da concessão dos mesmos de acordo com as atribuições da política de assistência social e de saúde;*

CONSIDERANDO a necessidade de apoiar o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais à luz das diretrizes nacionais sobre os benefícios eventuais - LOAS/1993, PNAS/2004, NOB/2005, Resolução CNAS nº 212/2006, Decreto nº 6307/2007 e outras normativas;

RESOLVE:

Art. 1º Afirmar que não são provisões da política de assistência social os itens referentes a órteses e próteses, tais como aparelhos ortopédicos, dentaduras, dentre outros; cadeiras de roda, muletas, óculos e outros itens inerentes à área de saúde, integrantes do conjunto de recursos de tecnologia assistiva ou ajudas técnicas, bem como medicamentos, pagamento de exames médicos, apoio financeiro para tratamento de saúde fora do município, transporte de doentes, leites e dietas de prescrição especial e fraldas descartáveis para pessoas que têm necessidades de uso.

Art. 2º Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que promovam e aprimorem o reordenamento da prestação dos benefícios eventuais aprofundados na assistência social, referentes às provisões da política de saúde citadas no art. 1º.

Art. 3º Recomendar aos órgãos gestores e Conselhos de Assistência Social das três esferas de governo que o reordenamento tratado nesta resolução se dê por meio de um processo de transição construído de maneira planejada e articulada com gestores e conselhos de saúde nas respectivas esferas de governo, com definição das necessidades, estratégias, atividades e prazos.

Art. 4º Recomendar a observância dos marcos regulatórios quanto às provisões da política de saúde, dentre outras, as abaixo relacionadas:

- I - POLÍTICA NACIONAL DE SAÚDE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA (Portaria Ministério da Saúde - MS nº 1.060, de 05 de junho de 2002);
- II - CONCESSÃO DE MEDICAMENTOS (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 6º e Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – art. 20);
- III - CONCESSÃO DE ÓRTESES E PRÓTESES (Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999 – arts. 18 e 19; Portaria MS nº 116, de 09 de setembro de 1993; Portaria MS nº 146, de 14 de outubro de 1993; Portaria MS nº 321/2007);
- IV - ALIMENTAÇÃO E NUTRIÇÃO (Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990 – art. 17);
- V - SAÚDE BUCAL (Política Nacional de Saúde Bucal – Programa Brasil Sorridente);
- VI - CONCESSÃO DE ÓCULOS (Portaria Normativa Interministerial Ministério da Educação - MEC/MS nº 15, de 24 de abril de 2007 – Projeto Olhar Brasil) e Portaria MS nº 254, de 24 de julho de 2009).



Art. 5º Fortalecer a articulação com o Conselho Nacional de Saúde, visando aprofundar o debate e elaborar agenda conjunta para a construção de ações intersetoriais, resguardando o campo específico de atuação e as responsabilidades de cada política.

Art. 6º Apoiar os Conselhos Estaduais, Municipais e do Distrito Federal de Assistência Social na promoção do reordenamento normativo dos benefícios eventuais de que trata o art. 2º desta Resolução.

Art. 7º Dar continuidade, em conjunto com o Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, ao processo de discussão sobre as provisões referentes aos benefícios eventuais da assistência social, visando delimitar o campo de proteções da assistência social, aprofundando o debate sobre outros itens da saúde e das demais políticas públicas, de modo a qualificar e consolidar o processo de reordenamento definido nesta resolução.

Art. 8º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Carlos Eduardo Ferrari

Presidente do Conselho Nacional de Assistência Social



